



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA/AM

PL-257/2017

REUNIÃO: Plenária Ordinária n.º 506ª

DECISÃO: PL-257/2017

INTERESSADO: RÔMULO GERALDO FIGUEIREDO BARRETO

PROTOCOLO: 2534778/2015

EMENTA: Divergência de decisões de câmaras, com base no inciso IX, do Art. 61 do Regimento Interno do Crea/AM. Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil que se mantém.

DECISÃO

O **Plenário do CREA-AM**, reunido em sua Sessão Ordinária de nº 506ª, realizada em 13/12/2017, em Manaus/AM, após apreciação e discussão do **Protocolo 2564212/2017**, trata-se de solicitação de CAT Nº 9369447/2017, sem atestado, por meio do qual o profissional Engenheiro Civil, Especialista em Engenharia de Planejamento e MBA em Planejamento e Gestão de Obras **Rômulo Geraldo Figueiredo Barreto**, solicita Certidão de Acervo Técnico referente aos serviços de Perfuração de Poço Tubular semi-artesiano com profundidade de 80,00m – ART 28012015 e Regularização de Poços Tubulares com 60,00 m de profundidade e 6" de diâmetro – ART's 119712008, 170672008 e 170692008. Poço Artesiano – são poços que são jorrantes (estes poços têm a água em confinamento e a pressão do confinamento é maior, por este motivo são jorrantes. Poço Semi-Artesiano – são poços cuja pressão do confinamento não é suficiente para jorrar, sendo que nestes casos necessitam de uma bomba para poder utilizar a vazão. O projeto construtivo de ambos são exatamente iguais e o termo técnico é "Poço Tubular Profundo". Considerando que em 18/7/2017 – foi emitido o MEMORANDO 020/2017 – SUPEG, para a Presidência do Crea-AM, relatando sobre o comparecimento do profissional àquela Superintendência Geral e da solicitação para que fosse dada agilidade ao processo de análise, argumentando possuir atribuições concedidas pelo Decreto 23.569/33 para a execução dos serviços mencionados; na mesma data, o Presidente do Crea/AM procedeu despacho para a ASTEC solicitando manifestação quanto a atribuição profissional descritas nas ART's - pág. 5/47; considerando que em 19/7/2017 a Assessora Técnica emitiu a Manifestação 61/2017, submetendo o processo para análise e deliberação por parte da Câmara Especializada de Geologia e Minas e Engenharia Química-CEGMEQ, com base na Decisão Normativa 59/1997 – págs. 20 - 23/47; considerando que em 26/7/2017 a Câmara Especializada de Geologia e Minas e Engenharia Química-CEGMEQ expediu a DECISÃO 44/17, na qual decidiu por unanimidade INDEFERIR a solicitação do profissional Engenheiro Civil, Especialista em Engenharia de Planejamento e MBA em Planejamento e Gestão de Obras Rômulo Geraldo Figueiredo Barreto pelo mesmo "*não possuir atribuições para as atividades de locação, perfuração, manutenção e revestimentos de poços tubulares*" e *não ter cursado as cadeiras de caráter formativo às mencionadas atividades*" – pág. 27/47; considerando que em 14/08/2017, o interessado solicitou a Presidência do Crea/AM, cópia do processo Nº 2564212/17 – pág. 30/47; considerando que em 14/8/2017 a Presidência do Crea/AM, por meio do OFÍCIO 1487/17-GP/CREA-AM, encaminhou ao interessado a cópia do processo Nº 2564212/17 – pág. 34/47; considerando que em 14/8/2017 – com base no inciso IX, do Art. 61 do Regimento Interno do Crea/AM, o profissional solicitou que o processo Nº 2564212/17, fosse apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, por corresponder ao Colegiado afeto a sua modalidade profissional – pág. 33/47; considerando que em 18/8/2017 a Assessoria Técnica emitiu uma INSTRUÇÃO PROCESSUAL à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, na qual submeteu o processo para análise e deliberação com base no inciso IX, do Art. 61 do Regimento Interno do Crea/AM – "*apreciar o assunto de interesse comum a duas ou mais modalidades profissionais a ser encaminhado ao Plenário para decisão*" – págs. 36 - 40/47; considerando que em 16/10/2017 a Câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA/AM

PL-257/2017

Especializada de Engenharia Civil – CEEC, emitiu a DECISÃO 791/17 onde decidiu dar provimento, por unanimidade, a solicitação do profissional Engenheiro Civil, Especialista em Engenharia de Planejamento e MBA em Planejamento e Gestão de Obras Rômulo Geraldo Figueiredo Barreto assegurando ao mesmo o direito para responsabilizar-se tecnicamente “*pelas atividades de locação e perfuração de poços artesianos para captação de águas subterrâneas, execução de rede de água e atividades complementares*” – págs. 41-42/47; considerando que em 19/10/2017 a Presidência do Crea/AM, por meio do OFÍCIO 1883/17-GP/CREA-AM, cientificou o requerente sobre a DECISÃO Nº 791/17 da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, ao tempo em que informou que o processo seguiria para distribuição e posterior julgamento do Plenário do CREA-AM – pág. 45/47; considerando que o requerimento para emissão de Certidão de Acervo Técnico do profissional Engenheiro Civil, Especialista em Engenharia de Planejamento e MBA em Planejamento e Gestão de Obras Rômulo Geraldo Figueiredo Barreto, para execução dos serviços de Perfuração de Poço Tubular semi-artesiano com profundidade de 80,00 m e Regularização de Poços Tubulares com 60,00 m de profundidade e 6” de diâmetro; 1) que o interessado anexou ao seu requerimento cópias dos seguintes documentos: Diploma de colação de grau de Engenheiro Civil, da Faculdade de Tecnologia da Universidade do Amazonas – págs. 10 e 11/47; Histórico Escolar do Curso Superior da Faculdade de Tecnologia da Universidade do Amazonas – págs. 12 e 13/47; Histórico Escolar de Especialização em Engenharia de Planejamento do Centro Universitário Nilton Lins – pág. 14/47; Histórico Escolar do Curso de Especialização - MBA em Planejamento e Gestão de Obras – pág. 15/47; Art’s 28012015 de 12/04/2005 pág. 16/47; 119712008 de 24/07/2008, pág. 17/47; 170672008 de 09/10/2008, pág. 18/47; 170692008 de 09/10/2008, pág. 19/47; 2) o conflito de decisões sobre o assunto entre a Câmara Especializada de Geologia e Minas e Engenharia Química-CEGMEQ e a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC do CREA-AM, tendo essa última se posicionado pela impossibilidade de o demandante executar serviços de perfuração e regularização de Poços Tubulares Profundos, enquanto a C.E.E.C. posicionou-se favoravelmente; 3) a Constituição Federal de 1988 determina: Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – II... XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; O inciso XIII, art. 5º da CF remete à lei o estabelecimento das qualificações necessárias para o exercício de qualquer profissão. Não será, no entanto, toda profissão que merecerá ser regulada por lei, mas tão somente aquelas cujo exercício por leigos ou pessoas inabilitadas poderá acarretar danos quer à sociedade quer ao cidadão; 4) que o profissional requerente é detentor das atribuições previstas no Art. 7 da Resolução 218/73 do Confea e Arts. 28 e 29 do Decreto Federal 23569/33, com observância ao Art. 39, alínea “a” do mesmo Decreto: Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento (grifo nosso); portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; O sistema de abastecimento de água significa água superficial; 5) Que as atribuições profissionais dos Engenheiros de Minas estão descritas no Art. 14 da Resolução 218/73 do Confea: Art. 14 - Compete ao ENGENHEIRO DE MINAS: I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à prospecção e à pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea (grifo nosso); beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos. Ao se referir a à água subterrânea, a Resolução fê-lo de forma expressa e clara. 6) a formação curricular do impetrante, pelo que se pode ver dos autos (fls 10 e 11/47) é de Engenheiro Civil, tendo, portanto, obtido qualificação para construir obras ligadas a águas superficiais, e não a águas profundas. Para esta última função haveria de ter recebido conhecimentos geológicos e hidrogeológicos, ramo da geologia que trata da água subterrânea. Disciplinas como Petrologia, principalmente Petrologia Sedimentar, Estratigrafia, Geologia Estrutural, Fotogeologia, Hidrogeologia e Geofísica são fundamentais para a exploração de água subterrânea. Exploração – termo técnico usado para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA/AM

PL-257/2017

referir-se à retirada, extração ou obtenção de recursos naturais, geralmente não-renováveis. Este termo se contrapõe a Exploração, que se refere à fase de prospecção e pesquisa dos recursos naturais; 7) a Decisão Normativa Nº 59/1997 do Confea - que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas que atuam nas atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea”, em seus itens 1 e 2 e subitem 2.1, possibilita que além de geólogos e engenheiros de minas, outros profissionais que comprovem, perante a Câmara Especializada de Geologia e Minas, formação pertinente, poderão exercer uma ou mais atividades mencionadas na DN acima transcrita; 8) a Decisão Nº PL-1915/2015, Sessão Plenária Ordinária 1.416 do Confea, de 15/12/2014 – Responde a consulta ao profissional Engenheiro Civil Ronaldo Ferreira dos Reis, acerca da possibilidade de responder tecnicamente por uma empresa de perfuração de poços artesianos; considerando por fim, que no caso em comento o profissional Engenheiro Civil, Especialista em Engenharia de Planejamento e MBA em Planejamento e Gestão de Obras Rômulo Geraldo Figueiredo Barreto, não apresentou em seu currículo as disciplinas capazes de lhes dar as atribuições requeridas, portanto não possuindo qualificação necessária e exigida para atuar como responsável técnico em obras de perfuração de poços tubulares profundos. Considerando o voto do Conselheiro Regional relator que recomendou pelo Indeferimento do Requerimento, não podendo assim prestar ou executar serviços de regularização, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea. Após ampla discussão sobre a questão o Pleno **DECIDIU**, por maioria de votos, rejeitar o voto do Conselheiro Regional WENCESLAU ABTIBOL, e assim dar provimento, a solicitação do profissional Engenheiro Civil, Especialista em Engenharia de Planejamento e MBA em Planejamento e Gestão de Obras Rômulo Geraldo Figueiredo Barreto assegurando-lhe o direito para responsabilizar-se tecnicamente “*pelas atividades de locação e perfuração de poços artesianos para captação de águas subterrâneas, execução de rede de água e atividades complementares*”, em conformidade com a DECISÃO 791/17, da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC. É a Decisão. Presidiu a Sessão o Eng. Civ. **JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA**, Vice-Presidente do CREA-AM. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros Regionais: GUSTAVO MEROLLI, HIGOR LEONARDO DE LIMA NERY, JOSÉ NILDO CAVALCANTI, KASSEM ASSI, MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA, MAURO DE SIQUEIRA QUEIROZ, MÁRIO JORGE CONHAGO TAVARES, SÉRGIO PEREIRA CITTI. Votaram contrariamente os Conselheiros Regionais: ANTÔNIO PINTO DE ANDRADE, AUDINEI LIMA LEITE, DARIO DURAN GUTIERREZ, EYDE CRISTIANNE SARAIVA BONATO, FÁTIMA GEISA MENDES TEIXEIRA, JOSÉ AUGUSTO BEZERRA DE ABREU e WENCESLAU ABTIBOL Absteve-se de votar o Conselheiro Regional RICARDO LUIZ LUDKE.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de dezembro de 2017.

Eng. Civ. **JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA**
Presidente do **Crea-AM**, em exercício

